
Três Palmeiras, 24 de janeiro de 2025

Ver. João Adélcio Flores Rigo
Presidente da Câmara de Vereadores

Mensagem nº. 12/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal, **em regime de urgência**, a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÁGIL EM SAÚDE (PAAS), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÁGIL EM SAÚDE (FPAAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Justificativa:

O presente Projeto de Lei busca atender às demandas urgentes de saúde da população, oferecendo um mecanismo municipal ágil e eficaz para superar as lacunas do Sistema Único de Saúde (SUS). Inspirado nos princípios constitucionais de universalidade e integralidade, o PAAS é um reflexo da competência concorrente dos municípios para legislar sobre saúde, conforme previsto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Este projeto também atende às diretrizes dos direitos humanos, ao assegurar que nenhuma pessoa seja privada de tratamento digno e tempestivo devido a limitações orçamentárias ou burocráticas. Situações de extrema urgência e casos de alta complexidade frequentemente resultam em perda da qualidade de vida ou até mesmo em risco de óbito caso não sejam atendidos rapidamente.

Com este programa, o município assume um papel ativo na promoção da saúde pública, reafirmando o compromisso com a dignidade humana e o bem-estar coletivo.

Diante do exposto, solicito a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei pelos membros desta Casa Legislativa, considerando sua relevância para o interesse público municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
24 de janeiro de 2025.

SILVANO ANTONIO DIAS

Prefeito Municipal de Três Palmeiras

PROJETO DE LEI nº. 010/2025, de 24 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÁGIL EM SAÚDE (PAAS), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÁGIL EM SAÚDE (FPAAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação, **em regime de urgência**, da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Três Palmeiras, o Programa de Atendimento Ágil em Saúde (PAAS) e institui o Fundo do Programa de Assistência Ágil em Saúde (FPAAS).

Art. 2º O objetivo do Programa de Atendimento Ágil em Saúde (PAAS) é garantir o atendimento ágil e eficaz a pacientes com demandas de extrema urgência, de média e alta complexidade, ou que se encontram em fila de espera prolongada no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O PAAS tem como finalidade:

I – Custear procedimentos médicos e cirúrgicos de média e alta complexidade cuja demanda exceda a capacidade de atendimento em prazo razoável pelo SUS convencional;

II – Financiar a aquisição de medicamentos de alto custo que não estejam prontamente disponíveis na Farmácia Popular ou em outros programas federais ou estaduais e/ou que dependam de fornecimento por medida judicial;

III – Prover suporte financeiro a tratamentos de saúde de caráter emergencial que necessitem de intervenções urgentes para preservar a vida, reduzir sequelas graves ou possam, em sua falta, ferir gravemente a dignidade humana;

IV – Reduzir filas de espera de consultas para tratamentos de saúde em situações consideradas prioritárias pelo Comitê Gestor do PAAS.

Art. 4º Fica criado o Fundo do Programa de Assistência Ágil em Saúde (FPAAS), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de centralizar e gerir os recursos destinados ao financiamento das atividades previstas no PAAS.

Art. 5º O FPAAS será constituído por:

I – Aportes realizados pelo Tesouro Municipal, conforme dotação orçamentária específica para os fins desta Lei, disponibilidade orçamentária e conveniência da Administração Municipal;

II – Recursos oriundos de transferências voluntárias de outras esferas de governo, inclusive fruto de emendas parlamentares;

III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;

V – Outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aporte financeiro de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao FPAAS, de que trata o art. 3º desta lei.

§ 2º O PAAS contará com dotação orçamentária própria vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, sendo os gastos realizados no âmbito do PAAS contabilizados para fins de cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita municipal destinado à saúde, conforme disposto na Constituição Federal.

§3º Além das disposições supra, integrarão as receitas do FPAAS, por parte do Poder Executivo, os seguintes percentuais incidentes sobre a renda líquida mensal, descontado o percentual constitucional destinado à educação e à saúde, a saber: 1,5% da receita do ICMS,

1,5% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), 3% da receita do IR (Imposto de Renda Pessoa Física), 5% da receita do CFRH (Compensação Financeira Recursos Hídricos), que serão contabilizados em conta contábil e bancária apropriada.

Art. 6º A gestão do PAAS e do FPAAS será realizada por um Comitê Gestor, composto por:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Um representante do Conselho Municipal de Saúde;

III – Um representante da sociedade civil organizada, com experiência na área de saúde;

IV – Um representante do jurídico, com função de assessoramento jurídico;

V – Um médico especialista designado pelo município para atuar como consultor técnico.

Art. 7º O acesso ao PAAS dar-se-á mediante o seguinte procedimento:

I – O médico responsável pelo atendimento do paciente, vinculado ao Sistema Municipal de Saúde, elaborará um parecer técnico fundamentado sobre a necessidade do atendimento por meio do Programa, indicando as razões médicas e técnicas para a urgência do caso;

II – O parecer será submetido à revisão de um segundo médico designado pelo Comitê Gestor, que emitirá um contraparecer, concordando ou não com a solicitação;

III – Em caso de discordância entre os pareceres, a decisão final será proferida pelo Comitê Gestor, com base nos relatórios apresentados.

Parágrafo único. Considerando o objetivo da presente Lei, o procedimento previsto neste artigo deverá ser concluído em no máximo 10 (dez) dias.

Art. 8º São atribuições do Comitê Gestor:

I – Definir as prioridades de atendimento no âmbito do PAAS;

II – Estabelecer os critérios de elegibilidade para os benefícios previstos no programa;

III – Fiscalizar a execução orçamentária e financeira do FPAAS;

IV – Divulgar relatórios trimestrais de prestação de contas.

Art. 9º Os recursos do FPAAS deverão ser utilizados exclusivamente para o custeio das atividades previstas no PAAS, sendo vedada sua destinação para outras finalidades.

Art. 10º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Três Palmeiras,
24 de janeiro de 2025.

Silvanio Antonio Dias
Prefeito Municipal de Três Palmeiras

